

Comunicado de Imprensa 55/2025

A CORTE INTERAMERICANA RECONHECE A EXISTÊNCIA DE UM DIREITO HUMANO AUTÔNOMO AO CUIDADO

San José, Costa Rica, 7 de agosto de 2025. A Corte Interamericana de Direitos Humanos notificou hoje seu Parecer Consultivo nº 31 de 2025 sobre o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos, adotado em 12 de junho de 2025, em resposta à consulta realizada pela República Argentina em janeiro de 2023. Este foi o segundo processo consultivo com maior participação na história da Corte, com um total de 129 observações escritas apresentadas, e o primeiro em que um Tribunal Internacional é consultado em relação ao direito ao cuidado.

Para acessar o texto completo do Parecer Consultivo, o resumo oficial, uma versão em leitura fácil, bem como os detalhes da solicitação e do processo consultivo, clique [aqui](#) para acessar o microsite com essas informações, disponível em espanhol, inglês e português.

* * *

A Corte, em seu Parecer Consultivo nº 31, afirmou que o cuidado constitui uma necessidade básica, inevitável e universal, da qual depende tanto a existência da vida humana quanto o funcionamento da vida em sociedade. Reconheceu também que o cuidado se configura como o conjunto de ações necessárias para preservar o bem-estar humano, incluindo a assistência àquelas pessoas que se encontram em situação de dependência ou que necessitam de apoio, de forma temporária ou permanente. Do mesmo modo, afirmou que o cuidado é necessário para garantir condições mínimas de atenção para uma existência digna, especialmente em relação a pessoas em situação de vulnerabilidade, dependência ou limitação.

Levando isso em consideração, a Corte concluiu que, a partir de uma interpretação sistemática, evolutiva e *pro personae* de diversos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, existe um direito autônomo ao cuidado. Ressaltou ainda que o direito ao cuidado também deriva dos direitos reconhecidos na Declaração Americana e na Carta da Organização dos Estados Americanos. Afirmou que, portanto, corresponde aos Estados respeitar e garantir esse direito, assim como adotar as medidas legislativas e de outra natureza para alcançar sua plena efetividade.

O Tribunal entendeu que o direito autônomo ao cuidado compreende o direito de toda pessoa de contar com tempo, espaços e recursos necessários para oferecer, receber ou buscar condições que assegurem o seu bem-estar integral ou de outros, e permitam desenvolver livremente seus projetos de vida, de acordo com suas capacidades e etapa da vida. Afirmou que esse direito encontra fundamento e alcance nos princípios de corresponsabilidade social e familiar, de solidariedade e de igualdade e não discriminação. Além disso, estabeleceu que o direito ao cuidado possui três dimensões básicas: ser cuidado, cuidar e o autocuidado.

- O direito de ser cuidado implica que todas as pessoas que possuam algum grau de dependência têm o direito de receber cuidados de qualidade, suficientes e adequados para viver com dignidade. Esses cuidados devem garantir o bem-estar físico, espiritual, mental e cultural.

- O direito de cuidar consiste no direito de prestar cuidados em condições dignas, tanto de forma não remunerada quanto remunerada. Implica que as pessoas cuidadoras possam exercer sua atividade sem discriminação e com pleno respeito aos seus direitos humanos, garantindo seu bem-estar físico, mental, emocional, espiritual e cultural.
- O direito ao autocuidado implica o direito de quem cuida e de quem é cuidado de buscar seu próprio bem-estar e atender às suas necessidades físicas, mentais, emocionais, espirituais e culturais.

A Corte também afirmou que a garantia do direito ao cuidado e seu conteúdo estão estreitamente relacionados com outros direitos, devido aos princípios de interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, adquirindo características específicas a partir das exigências e necessidades de grupos em situação de vulnerabilidade.

Ao referir-se às obrigações dos Estados no âmbito do direito ao cuidado à luz do direito à igualdade e à não discriminação, a Corte constatou que, devido a estereótipos negativos de gênero e padrões socioculturais de conduta, os trabalhos de cuidado não remunerados recaem majoritariamente sobre as mulheres, que desempenham essas tarefas em proporção três vezes maior que os homens. Essa distribuição desigual constitui um obstáculo ao exercício dos direitos ao trabalho, à seguridade social e à educação de mulheres, crianças e adolescentes em condições de igualdade. A Corte também afirmou que os cuidados não remunerados representam uma contribuição significativa ao produto interno bruto dos países, contribuição essa que, salvo exceções, permanece invisibilizada. Por essa razão, concluiu que os Estados devem adotar medidas para reverter os estereótipos que levam a tal distribuição desigual e para garantir o exercício dos direitos das mulheres, crianças e adolescentes que se dedicam a trabalhos de cuidado não remunerados em condições de igualdade. A Corte indicou ainda que, em virtude do princípio de corresponsabilidade, devem ser adotadas medidas para que tanto o Estado quanto a sociedade contribuam conjuntamente para a garantia do direito ao cuidado.

Adicionalmente, a Corte verificou que, em alguns casos, as pessoas que necessitam de cuidados mais intensivos enfrentam obstáculos para o exercício desse direito em condições de igualdade e não discriminação. Por isso, pronunciou-se sobre o direito de crianças e adolescentes a receber cuidados, afirmando que os Estados devem estabelecer um marco jurídico voltado a garantir o acesso a cuidados sempre que estes não possam ser oferecidos por suas famílias. Com relação ao direito das pessoas idosas a receber cuidados, afirmou que os Estados devem adotar medidas para garantir o acesso e a permanência em serviços de cuidado de qualidade, considerando seus direitos à autonomia, independência, segurança e a uma vida livre de violência. Quanto ao direito a receber cuidado por parte das pessoas com deficiência, a Corte declarou que a garantia do direito ao cuidado deve partir das suas necessidades de “apoio” e não apenas de “atenção”, e deve ser baseada no respeito aos seus direitos à autonomia, independência, segurança e a uma vida livre de violência.

Por fim, a Corte se pronunciou sobre a relação entre o direito ao cuidado e os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Em relação ao direito ao trabalho, o Tribunal afirmou que as atividades de cuidado constituem trabalho protegido pela Convenção Americana. Consequentemente, determinou que os Estados devem garantir progressivamente às pessoas trabalhadoras de cuidado remuneradas –como aquelas que atuam em creches, escolas e centros médicos–os mesmos direitos de

qualquer outro trabalhador. Por outro lado, indicou que as pessoas que realizam cuidados não remunerados –ou seja, aquelas atividades exercidas sem remuneração, geralmente no ambiente doméstico– devem gozar progressivamente de um conjunto mínimo de garantias de seguridade social voltadas a assegurar sua saúde, dignidade e autocuidado.

* *

A composição da Corte ao proferir o presente Parecer Consultivo foi a seguinte: Juíza Nancy Hernández López, Presidenta (Costa Rica); Juiz Rodrigo Mudrovitsch, Vice-Presidente (Brasil); Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México), Juiz Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai), Juíza Verónica Gómez (Argentina) e Juíza Patricia Pérez Goldberg (Chile). O Juiz Humberto Antonio Sierra Porto não participou da deliberação do presente Parecer Consultivo por motivos de força maior.

A Juíza Patricia Pérez Goldberg deu a conhecer o seu Voto parcialmente dissidente. A Juíza Nancy Hernández López, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e a Juíza Verónica Gómez deram a conhecer seus Votos concordantes. Os textos dos votos serão divulgados em breve.

O presente comunicado foi redigido pela Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo de responsabilidade exclusiva da mesma.

Para mais informações, favor dirigir-se ao site da Corte Interamericana www.corteidh.or.cr ou enviar um e-mail para Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, a corteidh@corteidh.or.cr. Para o escritório de imprensa, contate Danniell Pinilla em prensa@corteidh.or.cr.

Você pode se inscrever nos serviços de informação da Corte [aqui](#). Para deixar de receber informações da Corte IDH, envie um e-mail para prensa@corteidh.or.cr. Também pode seguir as atividades da Corte nas seguintes redes sociais: [Facebook](#), [X](#) (@CorteIDH para a conta em espanhol, IACourtHR para a conta em inglês e @CorteDirHumanos para a conta em português), [Instagram](#), [Flickr](#), [Vimeo](#), [YouTube](#), [LinkedIn](#) e [SoundCloud](#).